



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13738.000263/90-01

Sessão de : 24 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.749

Recurso nº: 89.228

Recorrente: POLITOF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

2.º	PUBLICAÇÃO Nº 11.0.0.0.	22
C	1.º 18/09/1994	
C		
	Rubrica	

**PIS-FATURAMENTO** - Exigência que decorre de omissão de receita apurada pela fiscalização, sem que provas fossem apresentadas nos autos do IRPJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITOF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13738.000263/90-01  
 Recurso Nº: 89-228  
 Acórdão Nº: 203-00.749  
 Recorrente: POLITOF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor equivalente a 254,39 BTRNF, incluindo-se aí os juros de mora e a multa cabível. O lançamento efetuado é decorrente de ação fiscal realizada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional, referente aos anos de 1987 e 1988, caracterizada pela diferença a maior dos dispêndios em relação à origem dos recursos financeiros, tributada por arbitramento em virtude de opção pelo lucro presumido.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea "b", e artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º, alínea "b", parágrafo 1º, artigo 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 174/71, item 3 e subitens da Norma de Serviços CEF/FIS nº 2/71, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Inconformada com o procedimento fiscal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/18, alegando, em síntese, que:

a) as despesas de conservação e reparo dos bens foram realizadas para mantê-los em condições normais de funcionamento. Para ratificar suas alegações transcreve, às fls. 12 e 13, ementas de alguns acórdãos sobre a matéria;

b) o Termo de Solicitação de Esclarecimentos foi apresentado à Impugnante com dados alterados e divergentes daqueles que foram informados nas contas "compras e retiradas". Aduz, ainda, que as compras efetuadas naqueles exercícios foram realizadas: parte, à vista e outras, a prazo e, no tocante às retiradas e lucros, são aqueles determinados pela legislação do Imposto de Renda, em face à opção pelo lucro presumido, jamais o dispêndio foi de fato realizado.

Por fim, a Impugnante requer ao Delegado da Receita Federal em Niterói o que se segue:

a) seja considerada como omissão de receita (presumida) a demonstrada pela Empresa Impugnante, aplicando-se sobre estes valores o disposto no artigo 396 do RIR/80;

*mn*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738.000263/90-01  
Acórdão nº 203-00.749

b) sejam desconsideradas as diferenças apuradas pelo autuante, bem como o saldo credor da correção monetária apurado sem qualquer amparo legal.

Frestada a Informação Fiscal (fls. 20/23), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita federal em Niterói que, às fls. 31/32, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, tendo em vista os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada tempestivamente;

CONSIDERANDO que, em se tratando de tributação reflexa, deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que pela decisão proferida naquele processo a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, tendo o valor da receita omitida sido alterado para Cr\$ 763.952,96, no ano-base de 1987 e Cr\$ 2.539.279,00, no ano-base de 1988, conforme cópia da decisão anexa a este processo;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta."

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/40, reportando-se aos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

No Despacho de fls. 44, o Presidente deste Segundo conselho de Contribuintes determina a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação ao presente processo da decisão proferida pelo Primeiro conselho de Contribuintes nos autos do processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado às fls. 44, a Delegacia da Receita Federal em Niterói providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 103-13.436, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à depreciação sobre os bens ativáveis indevidamente classificados como despesas (fls. 45/51).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13738.000263/90-01

Acórdão nº 203-00.749

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

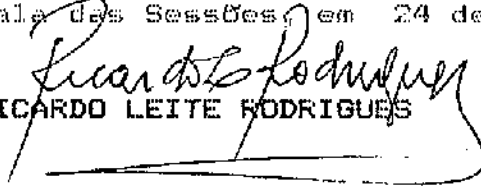
JÁ que o recurso apresentado neste Colegiado foi o mesmo apreciado no 1º CC, bem como a base fática da autuação e por concordar com o voto prolatado pelo ilustríssimo Conselheiro Victor Luis de Salles Freire do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, transcrevo parte deste:

"Debruçando-se a seguir sobre a detectada omissão de receita a partir do desbalanceamento entre receitas e despesas no período em que o contribuinte esteve sujeito ao chamado "lucro presumido", ex surge à evidência, que parte das obrigações arroladas de fls. 166/195 não poderia ser aceita no período pleiteado (daí a justeza na consideração da importância de NCz\$ 7.980,02 e não Cz\$ 9.585,25) na medida em que o levantamento promovido contemplou títulos emitidos e liquidados em exercício subsequente (fls. 172, 181, 182, 183, 185) e títulos que, contrariamente ao defendido, foram liquidados ainda no exercício fiscalizado (fls. 183), daí resultando inócuo o pleito recursal. Por outro lado a decisão recorrida, contrariamente ao que propugna o recurso, atendeu ao apelo do contribuinte no sentido de excluir do fluxo de caixa parte dos valores que originariamente constaram do Termo de fls. 15 a título de lucros e retiradas "pro-labore", ficando assim atendido ao apelo de fls. 162, não sendo despiciendo salientar que o crédito do principal apurado, afinal, relativamente ao exercício de 1988 é inferior ao reconhecido pelo contribuinte (Cz\$ 763.952,96 e não Cz\$ 766.751,19, enquanto que a diferença e o valor afinal representativo da condenação decorreu da não aceitação de parte das obrigações dadas com pendentes tal como enfrentado anteriormente."

Dessa forma, como nada restou provado pela Recorrente, a exigência fiscal deve ser mantida.

Não cabe, pois, reparo à decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES